

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera o art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena de contrabando de tabaco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334.....

.....
§3º Se o contrabando for de tabaco:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 4º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, que reconhece, no artigo 15, que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco, como o contrabando, a fabricação ilícita e a falsificação, é um componente essencial do controle do tabaco.

SF/13497.48012-81

O Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco tem assinalado que um dos maiores desafios enfrentados é o contrabando de cigarros, apesar de a estimativa de consumo de cigarros do mercado ilegal tenha sofrido uma ligeira queda. Atualmente está em torno de 27%; no início da década de 2000 estava em torno de 30%.

Moises Dionísio, chefe da divisão de combate ao crime da Polícia Rodoviária Federal, em reunião com parlamentares nas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Desenvolvimento Regional, ocorrida em 9 de outubro deste ano, salientou que: o contrabando de cigarros é mais rentável que o tráfico de drogas, mas, por ser considerado como um crime de menor potencial ofensivo, é hoje um dos grandes problemas nas fronteiras brasileiras. Destacou, ainda, que, se dentre quatro carretas de cigarro contrabandeado, apenas uma conseguir chegar aos grandes centros brasileiros, o contrabandista, mesmo assim, terá muito lucro. Além disso, falou que, por ser um crime de pena de pouca relevância, a pessoa flagrada consegue ser liberada rapidamente, o que, para ele, é um absurdo; sem contar que há uma alta capacidade de se corromperem agentes públicos. O contrabando de cigarros redonda em um dano horrível para a saúde pública e alimenta a criminalidade; são quase R\$ 10 bilhões que não são arrecadados por ano com essa entrada clandestina de cigarros no País, concluiu.

Em conformidade com publicações da região da fronteira Brasil-Paraguai, o contrabando de cigarro é comum e atrai muitas pessoas, devido aos lucros exorbitantes. Para se ter uma ideia, no Paraguai, a caixa de cigarro, com 500 carteiras, de marca das mais procuradas, custa em torno de US\$ 133. As carteiras são vendidas em cidades da Fronteira com o Paraguai, como Marechal Cândido Rondon, no Paraná, e Ponta Porã, em Mato Grosso do Sul, apurando-se um lucro de cerca de R\$ 536,00 por caixa ou mais, conforme a cotação do dólar. Esse lucro fica dividido entre os donos das cargas e vendedores, descontando o dinheiro da logística, que inclui a “folha de pagamento” dos transportadores, “chapas”, policiais corrompidos e dos agricultores que sedem suas propriedades para armazenar as cargas.

Demais disso, os operadores do direito que trabalham nas áreas de fronteiras têm alegado que a legislação é frágil, pois a pena administrativa não tem surtido os necessários efeitos de intimidação, para se evitar o cometimento do contrabando de cigarros.

Por tais motivos, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, transformado em lei, permitirá o aperfeiçoamento do controle do contrabando de cigarros, em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador RUBEN FIGUEIRÓ



SF/13497.48012-81

Legislação Citada

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera o art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena de contrabando de tabaco.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

.....
.....

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965](#))

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965](#))

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965](#))

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965](#))

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965](#))

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965](#))

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965](#))

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência